



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721242/2018-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MANUEL DA FONSECA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Permite-se a retificação de declaração quando constatado erro de fato, devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a infração de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e-fls. 66/70, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2017.

Peço vênica para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls. 58), lavrada em 28/05/2018, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	32.044,51
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		24.033,38
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2018)		2.829,53
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	631,33
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		125,28
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2018)		65,74
Valor do Crédito Tributário Apurado		59.700,75

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 59), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física — Dimob.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****116.525,51, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas.

Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

(...)

Compensação Indevida de Carnê-Leão

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Carnê-Leão, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****631,33 compensado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ *****49.898,34 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 R\$ *****49.267,01, conforme informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 19/07/2018 (fls. 05/07), por meio da qual presta esclarecimentos e contesta as infrações.

Solicita prioridade no julgamento, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 12, por meio do qual foi mantido o lançamento, com base nas constatações abaixo:

- Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física: em que pese a alegação de erro de preenchimento, não foi apresentada documentação comprobatória acerca dos valores declarados: comprovantes de todos os rendimentos, contratos de locação, comprovação de propriedade e comprovantes de recebimentos de aluguéis com laxa de administração. Não sendo possível ao fisco formar convicção acerca do alegado, a infração permanece mantida.*
- Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: considerando que não foi apresentado comprovante de recolhimento de carnê leão (código de receita 0190) no montante objeto do lançamento, relativo ao exercício 2017/ano-calendário 2016, a infração permanece mantida.*

O interessado foi intimado do resultado do Despacho Decisório em 19/11/2019 (fls. 63) e se manifestou em 17/12/2019 (fls. 21).

DA MANIFESTAÇÃO

Solicita o sujeito passivo a revisão do Despacho Decisório, alegando que os rendimentos de pessoas física referem-se a aluguéis, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 23/54).

Informa, ainda, que anexa o comprovante de pagamento do DARF (código 190).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 81/82) em que alegou em apertada síntese: (a) ao invés de inserir o valor de R\$ 219.382,03 no “Campo de Aluguéis”, equivocadamente por um erro humano foi inserido no “Campo de Rendimentos de Trabalho Não Assalariado”; (b) conforme bens declarados na DIRPF constam 2 (dois) prédios, tal fato prova apartamentos alugados e Renda proveniente desse fim; (c) anexa DARF 0211 de R\$ 631,33 e o comprovante de recolhimento feito em 04/07/2018 no valor de R\$ 819,90 (fl. 324)

Na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2022, esta Colenda turma julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 2201.000.523, para que a unidade preparadora:

- (1) Confirme se o pedido de retificação de DARF / DARF — Simples — REDARF juntado aos autos às fls. 323 em que requereu a retificação do pagamento do Código 0211 para 0190, foi deferido ou não;
- (2) junte aos autos a declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF referente ao Exercício 2017, Ano calendário 2016; e
- (3) confirme se os documentos juntados aos autos comprovariam as alegações do contribuinte, no sentido de que se houve erro de fato da declaração dos valores de forma equivocada e se tem razão em sua pretensão.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Com relação à compensação indevida, o contribuinte equivocou-se e recolheu o valor de R\$ 819,90, no código 0211, quando o correto seria no código 0190. Consta às fls. 324 o DARF pago, que tem como principal o valor de R\$ 631,33, exatamente a diferença quanto a este ponto.

Aprovado pela NRFB nº 736/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE Manuel da Fonseca Pereira 3342-2970	02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2016
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 009.026.086-49	04 CÓDIGO DA RECEITA 0211
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	06 DATA DE VENCIMENTO 28/04/2017
07 VALOR DO PRINCIPAL 631,33	08 VALOR DA MULTA 126,26
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 62,31	10 VALOR TOTAL 819,90

01 NOME / TELEFONE
Manuel da Fonseca Pereira
3342-2970

Dif. Quota Exercício 2017 Notif 2017/3630667900600

DARF válido para pagamento até 31/07/2018
Domicílio tributário do contribuinte:
VOLTA REDONDA
NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Atendimento Versão 5.31.86.5925 - opção 1 - DLL versão 1.4

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO
CARTÓRIO LUIZ DA FONSECA GUIMARÃES 140 - ATERRODO - VOLTA REDONDA - RJ
CNPJ 27.13.329-1 - TEL. (24) 3347-3100 / 3347-1950 - CNVJ 20.446.530-0001-04

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a cópia e reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
Emolpo: R\$ 6,00; Fep: R\$ 1,20; Fundpen: R\$ 0,30; Fundaj: R\$ 0,30; Funarpen: R\$ 0,24; Pmcmv: R\$ 0,12; Ipi: R\$ 0,31; Total: R\$ 8,47.
VOLTA REDONDA/RJ, 10/11/2020.
IBENE DA SILVA CARVALHO, Em test. da Versão 1.0.0.0
ID 98620 V2L: Consulte https://www3.17102.br/ver/98620

33559AB04610

11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ITAU UNIFRANCO

PAGAMENTO DARF:

DADOS DO EMITENTE
NOME:
CPF/CNPJ: 009.026.086-49

PERÍODO APURADO: 31.12.2016
NÚMERO DA DIF/RECEITA: 009.026.086-49
CÓDIGO DA RECEITA: 0211
NÚMERO DE REFERÊNCIA: 00000000000000000000
DATA DE VENCIMENTO: 29.04.2017

VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 631,33
VALOR DA MULTA: R\$ 126,26
VALOR DOS JUROS/ENCARGOS: R\$ 62,31
VALOR TOTAL: R\$ 819,90

MODELO APROVADO PELA SRF -- ADE CONJUNTO CUBAT/ DCTEC Nº 001, DE 2006.

CICLO: 04.07.20180434189156500000295
REALIZADO EM: 04/07/2018 às 14:52:00
AG.09158

AUTENTICAÇÃO
8027626F450D156ADF30C030F70F02E2093C4005

915845241 040718 819,90C

Apesar de ter feito o recolhimento no código equivocado, fez o pedido de retificação de DARF / DARF – Simples – REDARF juntado aos autos às fls. 323 em que requereu a retificação do pagamento do Código 0211 para 0190.

Entretanto, conforme se verifica do documento, não consta até a presente data, se o pedido do contribuinte foi deferido.

Constou da conversão em diligência que o REDARF não foi deferido.

Com relação à alegação do contribuinte de que se equivocou, uma vez que ao invés de inserir o valor de R\$ 219.382,03 no “Campo de Aluguéis”, equivocadamente por um erro humano foi inserido no “Campo de Rendimentos de Trabalho Não Assalariado”, de fato, com a juntada da declaração de imposto de renda do contribuinte, verifica-se que de fato, houve o equívoco alegado pelo contribuinte. Tal fato, está em conformidade com os quadros apresentados às fls. 69/70:

Titular: CPF 009.026.086-49									
Mês	Rendimentos				Deduções				Carnê-Leão
	Pessoa Física	Aluguéis	Outros	Exterior	Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Livro Caixa	
Janeiro	18.570,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.237,41
Fevereiro	18.570,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.237,92
Março	17.503,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.944,17
Abril	18.428,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.198,45
Maior	18.747,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.286,14
Junho	18.655,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.260,82
Julho	17.724,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.005,01
Agosto	18.282,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.158,19
Setembro	18.611,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.248,84
Outubro	18.449,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.204,29
Novembro	18.731,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.281,88
Dezembro	17.107,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.835,22
TOTAL	219.382,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.898,34

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ND 07/44.556.162

NI Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis 31.894.405/0001-44 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MORADA DE V REDONDA LTDA					
Beneficiário Titular: 009.026.086-49 MANUEL DA FONSECA PEREIRA					
025.248.897-00	CINTHYA MEDEIROS CERSOZIMO	02/12/2019	12.792,00	1.281,28	11.510,72
037.456.136-27	ELIVELTON ALVES FERREIRA	02/12/2019	11.340,00	1.134,00	10.206,00
106.374.187-43	LUIZ FELIPE DE CASTRO SILVA	02/12/2019	10.426,00	1.042,60	9.383,40
124.412.887-25	LUDMILA GUIMARAES RIBEIRO	02/12/2019	12.120,00	1.212,00	10.908,00
125.576.107-55	VINICIUS LAVAQUIAL SPERANDIO	02/12/2019	2.926,50	292,01	2.634,49
129.666.507-02	AMANDA DOS SANTOS COSTA	02/12/2019	6.451,10	645,10	5.806,00
216.397.148-12	GABRIELA MARCONDES PINEDA PEREIRA	02/12/2019	9.720,00	972,00	8.748,00
276.857.996-34	JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETTO	02/12/2019	9.728,00	972,80	8.755,20
385.833.978-48	BRUNA NALIATI RIBEIRO	02/12/2019	11.352,00	1.135,20	10.216,80
498.409.917-87	JOSE COSME PEREIRA DA SILVA	02/12/2019	9.720,00	972,00	8.748,00
589.791.666-72	LUIZ ANTONIO EMMEL	02/12/2019	11.364,00	1.136,40	10.227,60
745.943.117-68	CLAUDIA VALERIA DE SOUSA SCHIAVO	02/12/2019	9.720,00	972,00	8.748,00
842.822.407-25	EDSON ANTONIO ANDRE GLORIA	02/12/2019	2.105,90	220,60	1.885,30
907.499.108-44	HILMA JIUNCHETTI DA CRUZ	02/12/2019	9.720,00	972,00	8.748,00

Desde a sua primeira manifestação, o contribuinte alega que:

Ao interpretar a Notificação confrontando com minha respectiva Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2017, concluí que houve um lapso na digitação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, imediatamente recalculei o Darf devido no programa Sicalc, efetuando o pagamento com multa e juros conforme xerox em anexo.

Dando continuidade em minha interpretação, observei também que meus Rendimentos Tributáveis Recebido de Pessoa Física, ao invés de constar na coluna de "Aluguéis", estava preenchido indevidamente na coluna de "Rendimento do Trabalho Não Assalariado", ou seja, devemos transportar os valores recebidos de uma coluna para outra.

Constou da decisão recorrida:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em sua Manifestação, o interessado solicita a revisão do Despacho Decisório, alegando que os rendimentos de pessoas físicas referem-se a aluguéis, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 23/54).

Da análise dos argumentos e documentos anexados aos autos, verifica-se que não são suficientes para ilidir o lançamento, pois, conforme salientado pela autoridade revisora, não foi apresentada documentação comprobatória dos valores declarados: comprovante de todos os rendimentos, contratos de locação e comprovação de propriedade dos imóveis locados.

Cabe ressaltar que não foram anexados os comprovantes de recebimento de aluguéis referentes aos meses de fevereiro e dezembro de 2016.

(...)

Assim, deve ser mantida a omissão apurada.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Sobre essa infração, informa o interessado que anexa o comprovante de pagamento do DARF (código 190).

No entanto, referido documento não consta dos autos, tampouco dos sistemas da Receita Federal, devendo, assim, ser mantida a glosa do valor de carnê-leão, no valor de R\$ 631,33.

(...)

Merece destaque o fato de que o contribuinte, juntamente com seu Recurso Voluntário, trouxe alguns documentos que a seu ver, comprovariam suas alegações, nos seguintes termos:

Estou novamente apresentando os relatórios de rendimentos que a Imobiliária me enviava mensalmente para eu recolher o IRRF Darf 0190; os respectivos Darf's com comprovante de recolhimento; diversos contratos de Locação sobre meus dois prédios; comprovante de propriedade dos imóveis locados e contrato de administração de imóveis, ambos à ser analisados a meu favor, pois não houve intenção de dolo e sim um tumulto na interpretação, devido a troca de coluna no ato de inserir a informação de rendimentos recebidos.

Com o anexo desses documentos verídicos, espero ser isento de toda e qualquer responsabilidade, pois já recolhi R\$ 49.898,34 de Imposto Retido na Fonte e realmente não estou compreendendo o raciocínio lógico dessa questão.

Portanto, com essa documentação apresentada, pretendo que todos os equívocos sejam esclarecidos e que a justiça esteja ao meu lado, conforme os atos e fatos aqui descritos e demonstrado.

De fato, foram juntadas aproximadamente 300 (trezentas) páginas de documentos, exatamente a confrontar as razões que motivaram a decisão recorrida.

Agora, com a juntada da declaração do contribuinte, resta evidenciado o erro de fato alegado, para que seja feita a retificação da declaração

Aluguéis informados pela administradora

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para cancelar a infração de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

